

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Aumenta as penas previstas nos arts. 299, 300 e 301 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 299, 300 e 301 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 299.**

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e pagamento de 80 a 120 dias-multa.” (NR)

“**Art. 300.**

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é de reclusão, de quatro a seis anos, e pagamento de 80 a 120 dias-multa.” (NR)

“**Art. 301.**

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e pagamento de 80 a 120 dias-multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O absurdo incremento de crimes de assédio eleitoral verificado nas eleições gerais de 2022 demonstra que as penas atualmente cominadas pelo Código Eleitoral para essas condutas não vêm sendo suficientes para a prevenção do delito.

Segundo a Constituição Brasileira, “a soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Porém, diversos casos de violação a essa regra tomaram os noticiários durante o segundo turno das últimas eleições/2022.

De acordo com reportagem de O Globo, a nove dias da votação do segundo turno das eleições de 2022, as denúncias de assédio eleitoral recebidas pelo Ministério Público Eleitoral chegaram a 1.155. Nas eleições de 2018 houve apenas 212 denúncias desse tipo¹.

O assédio eleitoral é um ato criminoso praticado por indivíduos que utilizam de sua posição de autoridade para coagir outras pessoas a votarem em determinado candidato político de acordo com seus interesses pessoais, violando a legislação eleitoral e, portanto, cometendo crime.

A prática evidencia a posição de poder em que o autor do crime se encontra, tornando o assédio eleitoral uma prática que atinge pessoas cujo o local na hierarquia das empresas não lhes permite questionar essa prática, via de regra, por medo de perder o emprego e não encontrar outra oportunidade, bem como em situações de vulnerabilidade financeira em que o eleitor se encontra.

Note-se que, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, o voto secreto é instrumento de exercício da soberania popular. Trata-se, portanto, de indiscutível expressão da democracia.

Diante disso, o assédio eleitoral constitui verdadeiro atentado à democracia, razão pela qual propomos o incremento de penas para os crimes dessa espécie.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares aprovem o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-passa-de-1000.ghml>